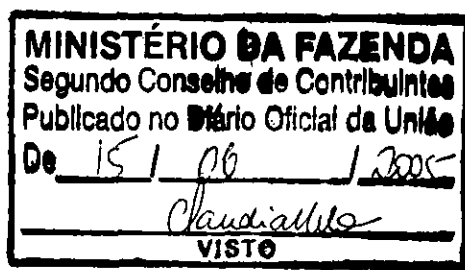




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.003457/2002-98  
Recurso nº : 126.290  
Acórdão nº : 202-15.766

Recorrente : SANKYU S/A  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

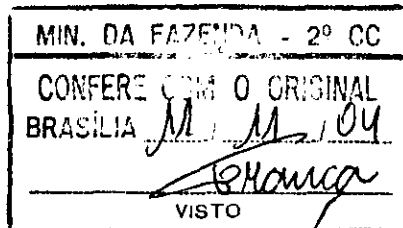
### COFINS. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS A MAIOR.

Tendo a r. decisão feito os devidos ajustes quanto à pertinente imputação de pagamentos a maior, com base em metodologia dos sistemas da SRF, é de serem afastados os cálculos efetuados pela recorrente com base em método próprio.

SELIC

É legítima a cobrança de juros de mora com base na Taxa SELIC.

**Recurso voluntário ao qual se nega provimento.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:

**SANKYU S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.003457/2002-98  
Recurso nº : 126.290  
Acórdão nº : 202-15.766

MIN. DA FAZENDA - 2  
CONF. DE  
BRASÍLIA M M/04  
VISTO

Recorrente : SANKYU S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de COFINS relativo ao período de agosto de 1996 a maio de 2001, tendo em vista a constatação pelo Fisco que teria havido recolhimento a menor daquela contribuição.

Impugnado o lançamento, a DRJ em Belo Horizonte - MG julgou-o parcialmente procedente com base nos demonstrativos gerados pelo sistema SICALC, da SRF, conforme demonstrativos às fls. 132/152, gerando o quadro demonstrativo de fl. 156 destes autos, sendo parte integrante daquela decisão.

Ainda não satisfeita com a r. decisão, a atuada interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega, com base em seus cálculos, que compensou os créditos gerados por pagamentos a maior existentes no final de cada mês que originou o débito que aponta à fl. 176. Pede perícia para tal fim. Por fim, insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC, entendendo que os juros devem ser de 1% ao mês.

Houve arrolamento de bens para recebimento e processamento do recurso (fl. 184).

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003457/2002-98  
Recurso nº : 126.290  
Acórdão nº : 202-15.766

MIN. DA FAZENDA - C. C. MF	
C. C. MF	O. C. C. MF
ERROS	M M/04
VISTO	

2º CC-MF
Fl.
_____

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Quanto aos valores pugnados com base na assertiva de que haveria em alguns períodos recolhimento em excesso, nada há a ser modificado na r. decisão, vez que esta se calçou nos programas oficiais da SRF, fazendo a devida imputação em relação a eventuais saldos em determinados períodos, enquanto os valores apontados pela recorrente se estribam em metodologia própria. Por tal, afasto o pedido de perícia, eis que tomo por inconteste a metodologia aplicada pelo Fisco.

Quanto à arguição da ilegalidade da utilização da Taxa SELIC como juros moratórios, entendo improcedentes as alegações.

À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema constitucional de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, norma válida, encontrando-se em plena vigência e dotada de toda eficácia

Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência institucional, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação à créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da Taxa SELIC com base no citado diploma legal, com o permissivo do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

  
JORGE FREIRE 